



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1319/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	01015.005022/2023-64
Órgão:	Advocacia-Geral da União - AGU
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	31/07/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento da parcela do recurso que foi respondida pela AGU; bem como, pelo conhecimento e provimento parcial em relação ao remanescente, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:

Inicial: Solicita dois itens referentes à Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia - PNDD, a saber: **(item 1)** informações sobre as ações judiciais movidas pela Procuradoria relacionadas ao item II, do art. 3º, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, pede que sejam indicados tipo de ação, número do processo, nome do(s) processado(s) e solicitação feita; **(item 2)** informações sobre notificações extrajudiciais encaminhadas pela Procuradoria relacionadas ao mesmo item da Portaria Normativa, pede indicação de data, nome dos destinatários das notificações e solicitação feita.

1ª instância: Argumenta que a negativa do acesso é indevida, pois trata-se de informação de inquestionável interesse público.

2ª instância: Reitera pedido inicial e argumento de 1ª instância.

Inicial: Nega acesso, pois entende não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 12, I e II, do Decreto nº 7.724/2012.

1ª instância: Não há resposta registrada na Plataforma Fala.BR.

Respostas do Órgão:	2ª instância: Apresenta as seguintes informações e documentos: (item 1) a única ação ajuizada pela PNDD, com fundamento no item II, do art. 3º, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, envolve pedido de proteção de dados, tramita em sigilo, em Vara Federal especializada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, as informações não protegidas por sigilo, de interesse público, foram publicadas, em 27/06/2023, no link ; (item 2) a única atuação extrajudicial da PNDD relacionada ao mesmo item da Portaria Normativa foi de iniciativa do Ministério da Cultura, tendo como destinatário a Jovem Pan, para exercício de direito de resposta, o fato foi objeto de matéria publicada, em 30/06/2023, no link .
Resumo do Recurso à CGU:	Cidadão recorre à CGU reforçando que a negativa de acesso é indevida.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação; bem como, interlocução com o Órgão recorrido.

Análise

1. Trata-se de recurso apresentado à Controladoria-Geral da União - CGU em que requerente solicitou à Advocacia-Geral da União - AGU acesso a dois itens referentes à Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia - PNDD, a saber:

(item 1) informações sobre as ações judiciais movidas pela Procuradoria relacionadas ao item II, do art. 3º, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, pede que sejam indicados tipo de ação, número do processo, nome do(s) processado(s) e solicitação feita;

(item 2) informações sobre notificações extrajudiciais encaminhadas pela Procuradoria relacionadas ao mesmo item da Portaria Normativa, pede indicação de data, nome dos destinatários das notificações e solicitação feita.

2. Em resposta inicial, a AGU negou acesso por entender que não estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 12, I e II, do Decreto nº 7.724/2012. Não há registro de resposta de 1ª instância na Plataforma Fala.BR. E, em 2ª instância, respondeu que a única ação ajuizada pela PNDD, com fundamento no item II, do art. 3º, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023, envolve pedido de proteção de dados, tramita em sigilo, em Vara Federal especializada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD; bem como, que a única atuação extrajudicial da PNDD relacionada ao mesmo item da Portaria Normativa foi de iniciativa do Ministério da Cultura, tendo como destinatário a Jovem Pan, para exercício de direito de resposta. Além disso, apresentou *links* que, no momento da elaboração deste Parecer, remetem a páginas sem informações na *internet*.

3. Requerente apresentou sucessivos recursos, até alcançar esta 3ª instância, reforçando que a negativa de acesso é indevida.

4. Diante dos fatos supracitados, conforme autorizado pelo art. 23, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, entendeu-se necessário buscar esclarecimentos adicionais junto ao Órgão recorrido, mediante *e-mail*, de 25/09/2023, juntado aos autos deste processo. Obtivemos retorno, em *e-mail*, de 29/09/2023, igualmente juntado aos autos. Os seguintes trechos foram extraídos desta interlocução:

(PERGUNTA 1) Os links indicados em resposta de 2ª instância remetem a páginas sem informações na internet. Existem dados sobre as informações solicitadas disponíveis na internet? Caso positivo, favor indicar os links corretos.

(RESPOSTA 1) Não existem outros links na internet com mais dados que não aqueles já disponibilizados em sede de recurso de segunda instância;

(PERGUNTA 2) Em relação ao (item 1), “tipo de ação, número do processo, nome do(s) processado(s) e solicitação feita”, são todos dados protegidos por sigilo? Caso positivo, favor indicar motivação para o sigilo e fundamento legal.

(RESPOSTA 2) *Todos os dados que não constam na notícia são sigilosos e devem ser preservados nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011 (informação pessoal). Todavia, da leitura da notícia ([link](#)) extrai-se que: trata-se de uma ação ordinária, cujas partes são a União e o Twitter, e o pedido é a remoção do conteúdo.*

(PERGUNTA 3) *Em relação ao (item 2), “data, nome dos destinatários das notificações e solicitação feita”, são todos dados protegidos por sigilo? Caso positivo, favor indicar motivação para o sigilo e fundamento legal.*

(RESPOSTA 3) *Todos os dados que não constam na notícia são sigilosos e devem ser preservados nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011 (informação pessoal). Todavia, da leitura da notícia ([link](#)) extrai-se que: trata-se de uma notificação extrajudicial, isto é, não há processo tramitando na justiça, que veicula pedido de resposta. As partes envolvidas são União, Jovem Pan e o jornalista Felipe Campos, sendo que a solicitação feita foi veicular o direito de resposta, o que foi atendido. O inteiro teor do direito de resposta pode ser acessado no [link](#).*

5. Registra-se que elementos do **(item 1)** do pedido foram respondidos, em 2ª instância ou em respostas supra, conforme notícia veiculada no [link](#), quais sejam: (a) indicação da ação judicial, (b) que a ação é do tipo ordinária, (c) que as partes são a União e o Twitter, e (d) que o pedido é a remoção de conteúdo. No entanto, não foi apontado o número do processo judicial.

6. Outrossim, também foram respondidos elementos do **(item 2)** do pedido, em 2ª instância ou em respostas supra, conforme notícia veiculada no [link](#), quais sejam: (a) indicação da atuação extrajudicial da PNDD, (b) que as partes envolvidas são União, Jovem Pan e o jornalista Felipe Campos, (c) que a solicitação feita foi veicular direito de resposta, (d) a data do atendimento à notificação: 30/06/2023. No entanto, não foram apresentados conteúdo e data da notificação.

7. Referente ao que não fora respondido pela AGU e aos dados que não constam das notícias epigrafadas, o Órgão recorrido alega que o conteúdo constitui informação pessoal, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011.

8. Quanto ao número do processo judicial, elemento não respondido do **(item 1)** do pedido, conforme precedente NUP [01015.004153/2023-24](#), mesmo que o processo esteja abrigado pelo sigilo judicial, fato consignado em 2ª instância, é possível conceder a informação, pois este dado, *per se*, não é objeto do segredo de justiça. Foi registrado no precedente referido que “*nos termos do art. 189 do Código Processual Civil que trata do segredo de justiça, verifica-se que em seus parágrafos 1º e 2º existe a previsão para que as partes, procuradores e terceiros possam obter informações junto ao juiz responsável, sendo importantes nestes casos a informação do número do processo*”.

9. Quanto à notificação extrajudicial e data da mesma, elementos não respondidos do **(item 2)** do pedido, o conteúdo que constitui informação pessoal sensível pode ser tarjado, assim como em caso de outras hipóteses legais de proteção da informação, possibilitando assim, ao requerente, acesso ao conteúdo não protegido por sigilo. Percebe-se que é possível conceder a informação, uma vez que o Órgão recorrido não apresentou justificativa que impeça a concessão de acesso à notificação extrajudicial e data da mesma, com aplicação de trajas apenas nos dados protegidos por sigilo, em atendimento ao art. 7º, II, da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

10. Do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** da parcela do recurso que foi respondida pela AGU; bem como, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** em relação ao remanescente, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.527/2011.

11. À consideração superior.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHOS

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **01015.005022/2023-64**, direcionado à **Advocacia-Geral da União - AGU**.

O Órgão recorrido deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação desta Decisão, fornecer ao requerente: **(a)** número do processo judicial ajuizado pela Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia - PNDD com fundamento no item II, do art. 3º, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023; **(b)** notificação extrajudicial e data da mesma, relacionada ao mesmo item da Portaria Normativa, que tem como destinatário a Jovem Pan, com aplicação de tarjas nos dados protegidos por sigilo.

As informações supracitadas deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL CALEFFI ESTIVALET, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/09/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/10/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 02/10/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 03/10/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2971049 e o código CRC C5863FC9

